



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0001795-76.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial.

ASSUNTO: Prorrogação - Contrato nº 32/2023 - Contratado: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI. - Objeto: Serviços de alimentação e locação de mobiliário para eventos institucionais deste Tribunal - **Análise**.

### **PARECER JURÍDICO Nº 166 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I - RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de análise do 03 termo aditivo ao Contrato Administrativo 32/2023 (1100024) firmado entre este Tribunal e a pessoa jurídica **F.F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 02.134.947/0001-10**, que tem como objeto a prestação de serviços de alimentação e locação de mobiliário, para atender os eventos institucionais deste órgão, com vigência de 2 anos, a contar de 16/12/2023 até 16/12/2025. Assim, verifica-se que o contato encontra-se em plena vigência e execução.

**02.** Na Solicitação nº 7/2025 (1429925), a gestora do contrato pleiteou a prorrogação da avença por mais 2 (dois) anos, partir de 17/12/2025. Destacou que, para aferir a vantajosidade do ato, expediu cotação de preços, porém não houve interessados (1428679 e 1428680). Contudo, registrou que "(...) Durante a vigência contratual de praticamente dois anos, a gestão e fiscalização do contrato não registraram situações ou sanções que impeçam a renovação do contrato, evidenciando que a empresa vem cumprindo satisfatoriamente as obrigações contratuais. Além disso, verifica-se que a vantajosidade da prorrogação foi confirmada com a manutenção dos preços e condições atualmente pactuados (documento "Envio de Cotação de Preços");" Trouxe ao processo a comprovação do interesse da contratada na prorrogação do contrato (1429905). Por fim, informou a existência de disponibilidade orçamentária para o exercício de 2025 no valor de R\$ 63.205,38 (sessenta e três mil duzentos e cinco reais e trinta e oito centavos),

**03.** Por meio do Despacho nº 2625/2025 (1431602), após breve relato, o Secretário da SAOFC registrou que as justificativas para a prorrogação se apresentam razoáveis vez que a gestão detalhou a atendimento dos pressupostos contratuais previstos na Cláusula Quarta do Contrato. A fim de auxiliar a decisão da Diretora Geral, ratificou que a prorrogação é vantajosa para a Administração e determinou o envio do processo ao NUAGEAOFC para registro da prorrogação no PCA, à COFC para realizar a programação orçamentária, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo e a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** O Coordenador da COFC juntou juntou a informação 228/2025 (1433548), **ratificou** a informação da existência de disponibilidade orçamentária, referente ao **exercício financeiro 2025**, já empenhada para esta contratação no valor de **R\$ 63.205,38** (sessenta e três mil duzentos e cinco reais e trinta e oito centavos), passíveis de acobertar as despesas com essa prorrogação contratual no período de **16/12/2025 a 31/12/2025**.

**05.** Com relação ao impacto orçamentário do exercício de 2026, o Coordenador da COFC, no mesmo evento, noticiou que se tratar de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

**06.** Por fim, juntou-se ao processo a minuta do 3º Termo Aditivo (1434990) ao Contrato nº 32/2023, registrando a prorrogação pleiteada.

**07.** Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1435110). **É o necessário relato.**

#### **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**08.** Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

**09.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

**10.** Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas continuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### **3.1 Da possibilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida - At. 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e previsão contratual:**

**11.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 2 (dois)** do Contrato Administrativo nº 32/2023 (1100024) **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**12.** A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

**13.** O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Neste ponto, item 6 ETP (1062346), aponta a natureza contínua dos serviços, veja-se: *Dada a natureza contínua, permanente e reiterada do uso dos serviços, a unidade demandante solicitará que a vigência da próxima contratação seja de 24 meses a contar da data de assinatura, podendo, ainda, ser prorrogado nos termos da Lei.* Assim, a regra foi reproduzida no item 1.5 do TR da contratação (1080356).

**14.** Nessa linha, o Contrato Administrativo nº 32/2023 previu expressamente a possibilidade de prorrogação contratual nos termos do artigo 107 da Lei 14.133, de 2021:

#### **DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

**(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)**

**CLAUSULA QUARTA** - *Este contrato terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação - SEI DO TRE-RO, prorrogável por até 5 (cinco) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.*

**Subcláusula Primeira** - *A prorrogação de que trata esta Cláusula é condicionada ao teste pelo CONTRATANTE das seguintes condições:*

*I - Atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;*

*II- Atestar, no início da contratação de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados a contratação e a vantagem em sua manutenção;*

*III- atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

**15.** O **segundo requisito** diz respeito à **previsão edilícia** da prorrogação do contrato. Assim, a possibilidade de prorrogação constou expressamente no edital 18/2023 (1085231), que reproduz o TR da contratação como seu anexo IV, atendendo plenamente ao requisito legal.

**16.** O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação da avença. Verifica-se que as informações prestadas pela gestora do contrato na solicitação 7/2025 (1429925), atestam a regular execução do contrato e afirma a vantajosidade da prorrogação com base nas informações de que a empresa é a única interessada na prestação do serviço objeto do contrato, e que seu desempenho contratual tem se mostrado satisfatório. Nesse sentido, muito embora tenha sido realizada pesquisa de preços e que essa não tenha obtido êxito, registra-se que o **Tribunal de Contas da União** por vezes tem superado o aspecto econômico da vantajosidade desde que presente outros fatores que possam contribuir para sua análise. Nesse sentido, veja-se:

*"(...) Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos."* (<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogacao-do-contrato/>).

**17.** Assim, pelas informações prestadas pela gestora do contrato, pode-se aceitar que foram informados outros aspectos que configuram a vantajosidade da prorrogação pleiteada. Contudo, deve-se alertar à gestão do contrato que, como regra geral, optando pela prorrogação do contrato, busque sempre realizar pesquisas de preços para aferir a vantajosidade econômica dos preços contratados. Por certo, a pesquisa com potenciais fornecedores pode ter maior representatividade porque diz permite valorar o objeto específico do contrato. Mas, caso não logre êxito, lance mão de outros critérios, notadamente de preços públicos recentes, mesmo que tenha que trabalhar os dados obtidos para comparar com os serviços do contrato firmado pelo TRE-RO.

**18.** Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a ratificação da COFC (1433548) quanto à informação da existência de disponibilidade orçamentária, referente ao **exercício financeiro 2025**, já empenhada para esta contratação no valor de **R\$ 63.205,38** (sessenta e três mil duzentos e cinco reais e trinta e oito centavos), passíveis de acobertar as despesas com essa prorrogação contratual no período de **16/12/2025 a 31/12/2025**. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quarta do Contrato nº 32/2023, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 2 (dois anos) contados a partir de **17/12/2025**.

### **3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**19.** Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 32/2023. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

#### **Título e Preâmbulo: redação adequada;**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**1.1** - Prorroga por mais 2 (dois) anos o prazo de vigência do Contrato TRE/RO nº 32/2023 contados a partir de 17/12/2025 e até 16/12/2027 - **redação adequada**;

**1.2** Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do PSEI respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada - **redação adequada**;

**1.3** Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:**

**Item 2.1:** Registra o valor total do termo aditivo que correspondente à prorrogação do contrato - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Subitem 2.2:** Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**.

**Subitem 2.3** Registra o valor total do contrato, para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:**

**Item 3.1:** Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1:** Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação do contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1:** Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1:** Registra a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**20.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 3 ao Contrato TRE-RO nº 32/2023, juntado no evento 1434990, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**21.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

### **IV - CONCLUSÃO**

**22.** Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

**I** - Considerando os elementos constantes da solicitação apresentada pela gestão do contrato (1429925) e a manifestação de interesse da contratada (1429905), entende-se que estão atendidos os requisitos legais aplicáveis à prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) anos, correspondente ao período de 17/12/2025 a 16/12/2027, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.1433/2021 e da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo 32/2023.

**i.** para a demonstração da vantajosidade da prorrogação do contrato, foi realizada pesquisa de preços que obteve êxito. Conforme analisado na Seção 3.1 deste parecer, o **Tribunal de Contas da União tem superado o aspecto econômico da vantajosidade** desde que presente outros fatores que possam contribuir para sua análise. Nessa linha, pelas informações prestadas pela gestora do contrato, foram listados outros aspectos que configuram a vantajosidade da prorrogação pleiteada.

Contudo, **deve-se alertar à gestão do contrato** que, como regra geral, optando pela prorrogação do contrato, busque sempre realizar pesquisas de preços para aferir a vantajosidade econômica dos preços contratados. Por certo, a pesquisa com potenciais fornecedores pode ter maior representatividade porque permite valorar o objeto específico do contrato. Mas, **caso não logre êxito, lance mão de outros critérios**, notadamente de preços públicos recentes, mesmo que tenha que trabalhar os dados obtidos para comparar com os serviços do contrato firmado pelo TRE-RO. Tal medida reforça a motivação do ato administrativo para assegurar a sua conformidade legal e reduzir eventuais riscos de questionamentos por parte dos órgãos de controle.

**ii.** como já relatado, a COFC juntou a informação 228/2025 (1433548), **ratificou** a informação da existência de disponibilidade orçamentária, referente ao **exercício financeiro 2025**, já empenhada para esta contratação no valor de **R\$ 63.205,38** (sessenta e três mil duzentos e cinco reais e trinta e oito centavos), passíveis de acobertar as despesas com essa prorrogação contratual no período de **16/12/2025 a 31/12/2025**.

Com relação ao impacto orçamentário do exercício de 2026, o Coordenador da COFC, no mesmo evento, noticiou que se tratar de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

**iii.** ainda, orienta-se à Administração que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo Contrato nº 32/2023.

**23.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023, trazida ao processo pela SECONT (1434990), haja vista que o instrumento encontra-se em

conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

**À consideração da autoridade superior.**



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO RICARDO POLIZER, Assistente Jurídico**, em 20/11/2025, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 20/11/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1441465** e o código CRC **8F0321B0**.